



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 72/26 AL, DE 06 DE MAIO DE 2026

Institui e regulamenta o Programa Municipal de Microchipagem de Animais de Grande Porte apreendidos em vias públicas no Município de Formosa/GO, incluindo cães considerados de mordedura forte, estabelece penalidades e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Amanda do Amigo Cão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Formosa/GO, o Programa Municipal de Microchipagem de Animais, com o objetivo de promover a identificação eletrônica:

I – de animais de grande porte apreendidos em vias públicas, especialmente equinos e muares, incluindo cavalos, éguas, burros, mulas e demais animais assemelhados;

II – de cães considerados de mordedura forte, visando à guarda responsável, segurança pública e bem-estar animal.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se cães de mordedura forte aqueles que, em razão de suas características físicas, potência de mordida ou histórico comportamental, apresentem potencial de causar lesões graves, conforme critérios técnicos reconhecidos por normas veterinárias ou sanitárias, observando-se, de forma exemplificativa, o rol previsto no §2º do Art. 102 da Lei Complementar nº 24, de 20 de novembro de 2017 (Código de Posturas do Município de Formosa).

Incluindo, de forma exemplificativa, as seguintes raças reconhecidas por possuírem potencial de forte mordedura:

- Pit Bull Terrier
- American Pit Bull Terrier
- American Staffordshire Terrier



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 72/26 AL, DE 06 DE MAIO DE 2026

- Staffordshire Bull Terrier
- Rottweiler
- Doberman Pinscher
- Fila Brasileiro
- Dogo Argentino
- Bull Terrier
- Cane Corso
- Mastim Napolitano
- Tosa Inu
- Akita
- Chow Chow
- Pastor Alemão
- Boxer

Art. 3º O programa consistirá na implantação subcutânea de microchips nos animais abrangidos por esta Lei, contendo número de série único, vinculado a banco de dados oficial com as seguintes informações:

- I – espécie, raça e características do animal;
- II – nome completo e CPF/CNPJ do proprietário ou responsável;
- III – endereço e telefone de contato do responsável;
- IV – histórico de apreensões ou ocorrências, quando houver;
- V – data de inserção do microchip.

§1º Os microchips utilizados no Programa Municipal de Microchipagem deverão atender a padrões técnicos internacionais de identificação animal, observando, no mínimo:

I – tecnologia de radiofrequência passiva compatível com as normas ISO 11784 e ISO 11785 (FDX-B), frequência de 134,2 kHz, ou padrão técnico equivalente ou superior;

II – encapsulamento em material biocompatível e esterilizado, com revestimento antimigratório, próprio para implantação subcutânea em animais;

III – dimensões compatíveis com aplicação em animais de diferentes portes, permitindo a utilização em animais de grande porte, médio porte e pequeno porte;

IV – fornecimento individual esterilizado, acompanhado de identificação numérica única e etiquetas para registro e rastreabilidade;

V – compatibilidade com leitores universais de radiofrequência capazes de realizar a leitura dos transponders implantados.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 72/26 AL, DE 06 DE MAIO DE 2026

§2º O Município poderá utilizar microchips de dimensões aproximadas de 2 x 12 mm, ou modelos equivalentes tecnicamente reconhecidos, inclusive versões reduzidas destinadas a animais de menor porte, conforme avaliação médico-veterinária.

§3º Os leitores eletrônicos utilizados deverão possuir capacidade de leitura universal compatível com os padrões ISO de identificação animal, memória interna para armazenamento de dados e possibilidade de transferência das informações para sistema oficial de cadastro.

§4º As especificações complementares, operacionais e tecnológicas serão definidas em regulamento próprio, observada a legislação de compras públicas vigente.

Art. 4º A microchipagem será obrigatória para:

I – todos os animais de grande porte apreendidos em vias públicas e encaminhados à FASF – Fazenda AgroSustentável de Formosa, localizada na rodovia GO-430, zona rural de Formosa, Goiás;

II – cães considerados de mordedura forte, especialmente:

- a) aqueles envolvidos em ocorrência de ataque ou agressão registrada;
- b) animais submetidos a termo de responsabilidade do tutor;
- c) outras situações previstas na legislação vigente aplicável.

§1º A identificação eletrônica dos animais de grande porte será realizada após avaliação médico-veterinária realizada por profissional habilitado do Município, devendo ocorrer preferencialmente no momento da apreensão ou, obrigatoriamente, antes da liberação do animal ao proprietário ou responsável, como condição para sua restituição.

§2º Nos casos de cães de mordedura forte, a microchipagem poderá ocorrer como medida de identificação e responsabilização do tutor, observadas as normas sanitárias e de proteção animal.

DISPOSIÇÕES SOBRE APREENSÃO, MICROCHIPAGEM E REINCIDÊNCIA

§3º Todo animal apreendido será automaticamente submetido à microchipagem, independentemente de autorização prévia do tutor ou responsável, como medida administrativa de identificação oficial, segurança pública e promoção da guarda responsável.

§4º Ocorrendo a apreensão, a liberação do animal somente ocorrerá mediante comprovação, por parte do proprietário ou responsável, de que reúne condições adequadas de



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 72/26 AL, DE 06 DE MAIO DE 2026

segurança e contenção para a guarda do animal, tais como construção ou adequação de canil, curral, baias, muros ou cercas, observadas as características da espécie e do porte do animal, bem como a utilização de equipamentos de segurança, incluindo focinheira quando exigida, além do pagamento de multa equivalente a 100 (cem) UFMs do Município de Formosa.

§5º No ato da retirada do animal, o tutor ou responsável será formalmente notificado e orientado quanto às obrigações legais de guarda responsável, ficando registrado termo de ciência.

§6º Em caso de segunda apreensão vinculada ao mesmo tutor, será aplicada multa administrativa, sem prejuízo da nova notificação e demais medidas previstas nesta Lei.

§7º O animal apreendido que não for liberado no prazo de 15 (quinze) dias será considerado de propriedade do Município, podendo receber destinação socialmente adequada, inclusive adoção responsável, leilão público ou outro encaminhamento legalmente admitido.

§8º Na reincidência, a multa será dobrada, e ocorrendo terceira apreensão de animal pertencente ao mesmo proprietário, a multa será triplicada, independentemente de outras penalidades e cominações legais cabíveis.

§9º Persistindo a reincidência, o animal poderá permanecer sob guarda definitiva do Município, observadas as normas de proteção e bem-estar animal.

Art. 5º Os custos da microchipagem poderão ser atribuídos ao proprietário ou responsável pelo animal no momento da regularização ou retirada.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas medidas de apoio ou incentivo destinadas à viabilização da identificação animal, observada a legislação vigente.

Art. 6º Os dados registrados terão uso exclusivo para fins de identificação, controle, responsabilização e promoção do bem-estar animal, sendo vedado seu uso indevido ou divulgação não autorizada, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), garantindo-se a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos responsáveis pelos animais.

Art. 7º Esta Lei estabelece diretrizes de interesse público, não criando atribuições novas ao Poder Executivo ou seus órgãos, não interferindo na organização administrativa municipal e não invadindo competência legislativa, devendo ser regulamentada pelo Poder



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 72/26 AL, DE 06 DE MAIO DE 2026

Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, para assegurar sua efetiva implementação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formosa, 04 de maio de 2026.

Amanda do Amigo Cão
Vereadora

Subtenente Clésio
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei amplia o Programa Municipal de Microchipagem já proposto para animais de grande porte apreendidos em vias públicas, passando também a contemplar cães considerados de mordedura forte, medida necessária diante do aumento de ocorrências envolvendo animais sem identificação adequada.

A microchipagem constitui ferramenta moderna e eficaz que permite:

- identificação permanente do animal;
- responsabilização do tutor;
- redução de abandonos e reincidências;
- maior segurança nas vias públicas e nos espaços urbanos;
- proteção do próprio animal.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 72/26 AL, DE 06 DE MAIO DE 2026

No caso dos animais de grande porte, o encaminhamento à FASF – Fazenda AgroSustentável de Formosa garante local adequado para manejo, controle e identificação.

A inclusão dos cães de mordedura forte fortalece ações preventivas, educativas e de segurança coletiva, sem caráter punitivo, priorizando a guarda responsável e a prevenção de novos incidentes.

Cumprir destacar que a presente proposição legislativa foi precedida de diálogo social e construção participativa com a comunidade diretamente impactada pela política pública ora instituída.

Em 23 de setembro de 2025, foi realizado encontro institucional com carroceiros, proprietários de animais de tração e representantes da sociedade civil organizada, ocasião em que foram apresentados os objetivos do Programa Municipal de Microchipagem, esclarecidas dúvidas, prestadas orientações acerca da guarda responsável e discutidas medidas preventivas voltadas à segurança pública, ao bem-estar animal e à organização do espaço urbano.

Como medida de transparência administrativa e garantia do acesso à informação, será elaborado fluxograma operacional contendo etapas, procedimentos, direitos e deveres dos tutores, assegurando ampla divulgação nos canais oficiais da Câmara Municipal de Formosa e demais meios institucionais disponíveis.

A iniciativa observa os princípios da publicidade, da eficiência, da razoabilidade e da participação social previstos no art. 37 da Constituição Federal, demonstrando que a política pública proposta possui caráter educativo, preventivo e orientador, priorizando a adaptação gradual da população às novas diretrizes legais, afastando qualquer natureza meramente punitiva.

Ressalta-se que a proposta possui natureza normativa e programática, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública, sem criação de novas atribuições administrativas e sem interferência na organização do Poder Executivo, respeitando plenamente o princípio constitucional da separação dos poderes.

Diante do relevante interesse público envolvido, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores desta Casa Legislativa.